



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2245144 - SP(2025/0447776-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI - SP105421
CARLOS MIYAKAWA - SP097961
PAULO VITOR DA SILVA - SP480024
RECORRIDO : ANIMAL PLACE PET SHOP LTDA
ADVOGADOS : NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848
KLEITON TAKESHI NAKUMO - SP357299

EMENTA

Ementa. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS REALIZADA NO TEMA 986 DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE BUSCAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos representativos de duas controvérsias relativas à aplicação da modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência reconhecida na decisão do Tema 986 do STJ: (i) definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão dos tributos pronunciados indevidos e (ii) saber se o contribuinte beneficiado faz jus à repetição de indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a controvérsia é repetitiva e se os recursos especiais selecionados são admissíveis e representativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No Tema 986, o STJ decidiu desfavoravelmente aos contribuintes, concluindo que "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS".

4. Decidiu-se por modular os efeitos da orientação, "exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS -, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo".

5. Discute-se a qual das partes a decisão que aplica o Tema 986 do STJ deve impor os ônus de sucumbência, quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação.

6. Além disso, controverte-se se os contribuintes que estavam em situação de se beneficiar da modulação dos efeitos, mas pagaram sobre a base de cálculo maior, fazem jus à repetição da diferença.

7. O Estado de São Paulo sustenta que não deve honorários advocatícios sucumbenciais. Argumenta que o tributo era devido pela base de cálculo alargada, e que a aplicação da interpretação diversa se dá por razões não jurídicas. Alega que não cabe a imposição de verbas sucumbenciais em razão da aplicação da modulação dos efeitos do precedente.

8. O Estado de São Paulo defende que não cabe a repetição de valores recolhidos pelos contribuintes. Argumenta que os termos da decisão são estritos, beneficiando apenas aqueles que deixaram de recolher o tributo sobre a base alargada em razão de tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Afetação dos recursos especiais REsp n. 2.245.144 e REsp n. 2.245.146 ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 a 256-X do RISTJ.

10. Delimitação da controvérsia afetada: 1. Definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ. 2. Definir se há direito à repetição do indébito em favor do autor que recolhe integralmente o tributo, apesar de estar em situação de ser beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ.

11. Suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Dispositivos relevantes citados: 85 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STF: RE n. 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/3/2017; Tema 1.338, RE 1.489.562, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/10/2024; STJ: Tema 1.245, REsp n. 2.054.759 e REsp n. 2.066.696, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024; Tema 1.399, REsp n. 2.199.392 e REsp n. 2.182.044, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Tema 1.419, REsp n. 2.222.626 e REsp n. 2.222.630, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgInt no REsp n. 2.221.093, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.122.655, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024; REsp n. 2.243.336, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 30/11/2025; RESP n. 2.195.562, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 5/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “1. Definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ. 2. Definir se há direito à repetição do indébito em favor do autor que recolhe integralmente o tributo, apesar de estar em situação de ser beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha

havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2245144 - SP(2025/0447776-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI - SP105421
CARLOS MIYAKAWA - SP097961
PAULO VITOR DA SILVA - SP480024
RECORRIDO : ANIMAL PLACE PET SHOP LTDA
ADVOGADOS : NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848
KLEITON TAKESHI NAKUMO - SP357299

EMENTA

Ementa. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS REALIZADA NO TEMA 986 DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE BUSCAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos representativos de duas controvérsias relativas à aplicação da modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência reconhecida na decisão do Tema 986 do STJ: (i) definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão dos tributos pronunciados indevidos e (ii) saber se o contribuinte beneficiado faz jus à repetição de indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a controvérsia é repetitiva e se os recursos especiais selecionados são admissíveis e representativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No Tema 986, o STJ decidiu desfavoravelmente aos contribuintes, concluindo que "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS".

4. Decidiu-se por modular os efeitos da orientação, "exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS -, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo".

5. Discute-se a qual das partes a decisão que aplica o Tema 986 do STJ deve impor os ônus de sucumbência, quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação.

6. Além disso, controverte-se se os contribuintes que estavam em situação de se beneficiar da modulação dos efeitos, mas pagaram sobre a base de cálculo maior, fazem jus à repetição da diferença.

7. O Estado de São Paulo sustenta que não deve honorários advocatícios sucumbenciais. Argumenta que o tributo era devido pela base de cálculo alargada, e que a aplicação da interpretação diversa se dá por razões não jurídicas. Alega que não cabe a imposição de verbas sucumbenciais em razão da aplicação da modulação dos efeitos do precedente.

8. O Estado de São Paulo defende que não cabe a repetição de valores recolhidos pelos contribuintes. Argumenta que os termos da decisão são estritos, beneficiando apenas aqueles que deixaram de recolher o tributo sobre a base alargada em razão de tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Afetação dos recursos especiais REsp n. 2.245.144 e REsp n. 2.245.146 ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 a 256-X do RISTJ.

10. Delimitação da controvérsia afetada: 1. Definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ. 2. Definir se há direito à repetição do indébito em favor do autor que recolhe integralmente o tributo, apesar de estar em situação de ser beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ.

11. Suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Dispositivos relevantes citados: 85 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STF: RE n. 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/3/2017; Tema 1.338, RE 1.489.562, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/10/2024; STJ: Tema 1.245, REsp n. 2.054.759 e REsp n. 2.066.696, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024; Tema 1.399, REsp n. 2.199.392 e REsp n. 2.182.044, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Tema 1.419, REsp n. 2.222.626 e REsp n. 2.222.630, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgInt no REsp n. 2.221.093, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.122.655, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024; REsp n. 2.243.336, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 30/11/2025; RESP n. 2.195.562, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 5/3/2025.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 509-519), contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que acolheu em parte o pedido, reconhecendo o direito do contribuinte a não recolher ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD) até 27/3/2017, e distribuiu os encargos sucumbenciais entre as partes, com a seguinte ementa (fls. 709-713):

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CPC, ART. 1.030, II. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TUST/TUSD. TEMA 986/STJ.

1. Exação devida. Entendimento consolidado no julgamento do Tema 986/STJ (REsp 1.692.023/MT, j. 13/03/2024, DJe 29/05/2024), no sentido de que a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD) devem integrar a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de fornecimento de energia elétrica nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final. Houve modulação dos efeitos, “a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 (data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS) tenham sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo”, até a data de publicação do acórdão (Tema 986/STJ).
2. Hipótese dos autos que se amolda à modulação determinada pelo STJ, porque houve decisão liminar favorável ao contribuinte em 12/12/2016, ainda vigente.
3. Adequação do aresto impugnado, para julgar parcialmente procedente a ação. Recurso da FESP provido em parte.
4. Revisão do julgado acolhida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o ESTADO DE SÃO PAULO pediu a desconstituição do julgado, por violação ao art. 489 e ao art. 1.022 do CPC, visto que não teriam sido analisadas teses jurídicas relevantes, a despeito da oposição de embargos de declaração. Sustentou que a decisão recorrida violou os arts. 85, 86, 487, I, 489, 490, 927, §3º, e 1.022 do CPC, bem como o entendimento firmado no REsp n. 1.692.023 (Tema 986 – STJ). Reportou que, ao aplicar a modulação dos efeitos da orientação determinada no tema repetitivo, o acórdão condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Defendeu que a modulação dos efeitos decorre da preservação de efeitos de interpretação contrária ao direito, pelo que os ônus sucumbenciais devem recair sobre a parte beneficiada por ela. Alegou que decisão vinculante não permitiu a restituição de tributo pago. Pediu o provimento do recurso especial, para condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas, e para afastar a restituição de valores pagos a maior.

A recorrida ofereceu resposta (fls. 522-531). Arguiu a inadmissibilidade do recurso especial, frente à necessidade de reexaminar fatos e provas. Sustentou que a decisão recorrida pronunciou-se sobre as alegações relevantes. Acrescentou que a decisão recorrida está em conformidade com a melhor interpretação do direito. Pediu o não conhecimento ou não provimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 553-560). Opinou pela afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Os recursos especiais REsp n. 2.245.144 e REsp n. 2.245.146 veiculam duas controvérsias relativas à aplicação da modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência reconhecida na decisão do Tema 986 do STJ (REsp n. 1.692.023, REsp n. 1.699.851, REsp n. 1.734.902, REsp n. 1.734.946, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 29/5/2024): (i) definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão dos tributos pronunciados indevidos virtude da observância da modulação dos efeitos da alteração de jurisprudência e (ii) saber se o contribuinte beneficiado pela modulação dos efeitos faz jus à repetição de indébito.

I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de duas controvérsias em torno da aplicação da modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência reconhecida no Tema 986 do STJ. Uma diz respeito aos ônus sucumbenciais; outra, à possibilidade de repetição de indébito.

No Tema 986, o STJ decidiu desfavoravelmente aos contribuintes, concluindo que "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS".

Apesar da vitória do fisco, reconheceu-se que houvera jurisprudência consolidada em sentido oposto. O julgado concluiu que o entendimento contrário à inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS somente foi superado em 27/3/2017, com a publicação do acórdão que julgou o REsp n. 1.163.020.

Decidiu-se por modular a eficácia da orientação firmada no julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos, "exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS -, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo".

Desta feita, a controvérsia se estabelece em casos de aplicação do precedente.

Discute-se se a decisão deve, quanto ao capítulo em que aplica a modulação em favor dos contribuintes, impor à fazenda pública os ônus sucumbenciais e se é cabível a repetição de indébito.

1 Ônus sucumbenciais

A primeira controvérsia diz respeito ao cabimento, ou não, da imposição de ônus sucumbenciais à fazenda pública, nos casos em que, com base na modulação dos efeitos da decisão adotada no Tema 986 do STJ, é afastada a obrigação tributária em relação à inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS.

O Tribunal de Justiça considerou que houve sucumbência recíproca. O contribuinte autor ficou vencido após 27/3/2017. No entanto, até essa data, foi reputado vencedor, visto que, em razão da aplicação orientada, foi dispensado de recolher o tributo sobre a base alargada.

O ESTADO DE SÃO PAULO argumenta que o acórdão recorrido interpretou de forma equivocada o art. 927, § 3º, do CPC, que dispõe sobre a modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência, os arts. 487 e 490, do CPC, que tratam da sentença de mérito, e os arts. 85 e 86 do CPC, que tratam da distribuição dos ônus sucumbenciais. Transcrevo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 927....

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Em seu ponto de vista, a aplicação da modulação dos efeitos não leva à sucumbência da parte prejudicada. Ela ocorre "no interesse social e no da segurança jurídica" (art. 927, § 3º, do CPC), não em razão da procedência do pedido ou do acolhimento da defesa da parte beneficiada. Assim, o capítulo da sentença que aplica a modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial não se traduziria em uma sentença favorável à parte, com resolução de mérito, na forma dos arts. 489 e 490 do CPC. A consequência desse raciocínio é que os honorários advocatícios, custas e despesas deveriam ser impostos à parte beneficiada pela modulação, na forma do art. 85 e 86 do CPC.

Projetando esse raciocínio, as decisões recorridas seriam de total improcedência. A modulação dos efeitos foi aplicada em favor do contribuinte que moveu a ação. Mesmo no período em que dispensado de recolher o tributo sobre a base maior, o pedido teria sido rejeitado. Assim, os ônus sucumbenciais deveriam ter sido impostos integralmente à parte autora.

Portanto, a controvérsia a ser afetada e dirimida diz respeito à distribuição dos ônus sucumbenciais, na hipótese em que aplicada a modulação dos efeitos da decisão do Tema 986 do STJ em favor da parte autora.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores registra alguns julgados que podem balizar a solução da questão federal.

No Supremo Tribunal Federal, há decisão unipessoal que trata de hipótese que guarda semelhanças com a presente controvérsia. Em recurso na ação que buscava discutir a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, foi provido recurso extraordinário, afastando a imposição de honorários sucumbenciais na parte em que a sucumbência decorreu da modulação dos efeitos no Tema 69 da repercussão geral. A fundamentação da decisão sustentou

que a modulação dos efeitos "levou em conta aspectos extrajurídicos, especialmente associados às consequências práticas do precedente", pelo que "não há como penalizar adicionalmente a parte cujo direito foi reconhecido, mas posteriormente modulado, impondo-lhe também o ônus por uma sucumbência, que apenas contingencialmente sofreu" (Ag Reg no RE 1.449.851, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1º/12/2023). Diferentemente da presente controvérsia, naquele ensejo, o recurso fora interposto na ação originária, não em ação rescisória.

O Tema 1.399 do Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento, também guarda alguma semelhança com a presente controvérsia. A dúvida é sobre o cabimento da imposição de honorários advocatícios de sucumbência na sentença que extingue a execução, em consequência da desconstituição do título executivo judicial pela procedência de ação rescisória. Trata-se, portanto, de uma discussão sobre as consequências da ação rescisória em face do cumprimento da sentença originária. A controvérsia foi assim enunciada:

Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. (Tema 1.399, REsp n. 2.199.392 e REsp n. 2.182.044, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

O Tema 1.419 do STJ, pendente de julgamento, trata da imposição de honorários advocatícios em ações rescisórias buscando a observância da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 69 da repercussão geral. Foi assim delimitada pela Primeira Seção:

Definir se deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência o acórdão que julga procedente a ação rescisória para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF em seu Tema 69 da repercussão geral (Tema 1.419, REsp n. 2.222.626 e REsp n. 2.222.630, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Há julgados da Primeira Seção do STJ analisando a controvérsia amparada no Tema 69 da repercussão geral. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça registra precedentes favoráveis à Fazenda Nacional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória manejada pela União contra acórdão que reconheceu o indébito relacionado ao Tema n. 69 do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de afastar a ordem de compensação do PIS/COFINS, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo, dos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento. O Tribunal de origem julgou procedente a ação para rescindir parcialmente o acórdão impugnado. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

II - No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar ao Tribunal de origem que fixe honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte vencedora na ação rescisória.

III - No que se refere ao cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais na ação rescisória, a parte agravante aduz, em síntese, que a decisão monocrática contraria a jurisprudência atual desta Corte e os princípios aplicáveis ao caso. Entretanto, não assiste razão ao agravante.

IV - A regra é, pois, a condenação do vencido a pagar ao advogado do vencedor honorários decorrentes da sucumbência. Anote-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais autônomos na ação rescisória, ainda que resulte, conforme o caso, em dupla condenação: uma relativa ao juízo rescisório e outra relativa ao juízo rescindendo.

V - Assim, se a circunstância fático-jurídica encerra hipótese de cabimento e provimento de ação rescisória com exercício de juízo rescisório, não há excepcionalidade específica que justifique o afastamento da regra geral de fixação de honorários advocatícios - cuja aplicabilidade à ação rescisória é reconhecida na jurisprudência desta Corte - devendo ser reformado o acórdão de origem no ponto.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.221.093, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS- PASEP, COFINS, BASE DE CÁLCULO. ICMS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória. No Tribunal a quo, a ação foi julgada procedente para rescindir parcialmente o acórdão impugnado quanto ao capítulo pertinente à abrangência do direito à repetição do indébito tributário e, ato contínuo, integrar-lhe declarando que o direito à exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da Cofins tem efeitos quanto aos pagamentos realizados a partir de 15 de março de 2017.

II - A regra é a condenação do vencido a pagar ao advogado do vencedor honorários decorrentes da sucumbência. Anote-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais autônomos na ação rescisória, ainda que resulte, conforme o caso, em dupla condenação: uma relativa ao Juízo rescisório e outra relativa ao Juízo rescindendo. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.653.883/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022; EDcl na AR n. 4.987/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 14/5/2019. Assim, se a circunstância fático-jurídica encerra hipótese de cabimento e provimento de ação rescisória com exercício de Juízo rescisório, não há excepcionalidade específica que justifique o afastamento da regra geral de fixação de honorários advocatícios cuja aplicabilidade à ação rescisória é reconhecida na jurisprudência desta Corte, devendo ser reformado o acórdão de origem no ponto.

III - Agravo interno improvido.

Em sentido contrário, a Segunda Turma, em caso da relatoria do Min. Afrânio Vilela, manteve decisão que afastou a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, aplicando o princípio da causalidade:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 69 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE, DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, deixou de condenar a parte adversa em honorários advocatícios, por se referir ao processo originário de mandado de segurança. O pedido na rescisória foi julgado procedente para rescindir apenas parcialmente a decisão rescindenda, tão somente no que desbordara dos limites do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706/PR, correspondente ao Tema 69 da Repercussão Geral, especificamente no que se refere à modulação dos efeitos realizada no referido precedente vinculante.

2. Preliminarmente, não incide o óbice da Súmula 7 do STJ, pois a questão submetida à apreciação desta Corte possui natureza exclusivamente jurídica e consiste em definir se cabe a fixação de honorários advocatícios, na situação de procedência do pedido formulado na ação rescisória, quando o processo originário em que proferida a decisão rescindenda tratar-se de mandado de segurança.

3. Em casos semelhantes, esta Corte Superior reconhece, via de regra, o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais na ação rescisória. Precedentes. No caso, entretanto, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, que deixou de condenar a parte recorrida em honorários advocatícios, não por se referir ao processo originário de mandado de segurança, e sim por força do princípio da causalidade, ou seja, por fundamento diverso daquele adotado pelo Tribunal de origem. Com efeito, tendo em vista que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706/PR, correspondente ao Tema 69 da Repercussão Geral, levou em conta aspectos extrajurídicos, especialmente associados às consequências práticas do aludido precedente qualificado, não há como penalizar adicionalmente a pessoa jurídica contribuinte cujo direito foi reconhecido, mas posteriormente modulado, impondo-lhe também o ônus por uma sucumbência, que apenas contingencialmente sofreu. Precedente do STF.

4. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP n. 2.195.562, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 5/3/2025).

Ainda em caso sobre a aplicação do Tema 69 da repercussão geral, o Min. Gurgel de Faria decidiu favoravelmente à Fazenda Nacional de forma unipessoal. Argumentou que "a parte autora vencedora (Fazenda Nacional), na presente ação rescisória, não atuou de modo a atrair para si o encargo de suportar os ônus sucumbenciais", pelo que "não se mostra adequada, no caso, a aplicação do princípio da causalidade" (REsp n. 2.243.336, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 30/11/2025).

2 Repetição de indébito

A segunda controvérsia diz respeito à possibilidade, ou não, de repetição do indébito de valores pagos a maior em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ.

No julgamento do tema repetitivo, para preservar a expectativa estabelecida em favor dos contribuintes, decidiu-se por modular a aplicação do entendimento, "exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS -, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo".

Os acórdãos recorridos foram além. Julgaram "parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de assegurar à parte autora, no pagamento de suas contas de energia elétrica, o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo do imposto apenas no período compreendido entre o início da eficácia da liminar concedida neste feito (12/12/2016) e a publicação do REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986/STJ".

O ESTADO DE SÃO PAULO argumenta que houve violação ao precedente formado no Tema 986 (REsp n. 1.692.023, REsp n. 1.699.851, REsp n. 1.734.902, REsp n. 1.734.946, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 29/5/2024). Isso porque a orientação estabelecida na modulação dos efeitos da mudança jurisprudencial foi apenas de preservação da situação dos contribuintes que, por força de tutela de urgência, deixaram de recolher o tributo sobre a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Os contribuintes que, ainda que beneficiados por medida liminar, recolheram o tributo, não teriam direito à repetição de indébito.

3 Enunciação da controvérsia

Há controvérsias jurídicas relevantes, a serem apreciadas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, as quais podem ser assim delimitadas:

1. Definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de

recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ.

2. Definir se há direito à repetição do indébito em favor do autor que recolhe integralmente o tributo, apesar de estar em situação de ser beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ..

II - ADMISSIBILIDADE E REPRESENTATIVIDADE

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas selecionou o REsp n. 2.245.144, REsp n. 2.245.146 e REsp n. 2.244.235 como representativos da controvérsia.

Os recursos selecionados para representar a controvérsia devem ser admissíveis e conter "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida" (art. 1.036, § 6º, do CPC).

A argumentação é mais abrangente no REsp n. 2.245.144, o qual foi contrarrazoado. De resto, a fundamentação dos acórdãos recorridos e da petição recursal é bastante semelhante nos três casos. Assim, tenho por bem limitar a afetação aos dois primeiros recursos mencionados.

Para esse juízo inicial de afetação, ambos são admissíveis.

No REsp n. 2.245.144, o recorrido alegou que o acolhimento do recurso pressupõe a revisão da análise de fatos e de provas.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", como dispõe a Súmula 7 do STJ.

O presente recurso especial trata exclusivamente da suposta violação a comandos legais pela decisão recorrida. Está em discussão a interpretação da decisão do STJ que estabeleceu precedente no Tema 986 do STJ (REsp n. 1.692.023, REsp n. 1.699.851, REsp n. 1.734.902, Resp n. 1.734.946, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 29/5/2024), bem como das disposições legais que tratam da modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência e da imposição de ônus sucumbenciais.

Não há necessidade de rever a valoração de provas realizada pelas instâncias ordinárias.

Em suas razões, o recorrente alega, de início, violação ao art. 489 e ao art. 1.022, do CPC, ao argumento de que o Tribunal Justiça se manteve omissos acerca do enfrentamento de argumento capaz de infirmar sua conclusão.

Em princípio, tenho por suficiente a análise das teses arguidas.

Ademais, encaminha-se a solução integral do mérito, tendo em vista que o presente recurso especial está sendo afetado ao rito dos recursos repetitivos. Cabe dar primazia à decisão de mérito, buscando-se a solução integral da lide, na forma do art. 4º, CPC.

Assim, não é o caso de invalidar o acórdão recorrido e cabe prosseguir com a análise da questão federal deduzida no pedido de reforma.

Dessa forma, sem prejuízo de um aprofundamento na análise no julgamento final, os recursos especiais são admissíveis e permitem que se prossiga na análise do mérito da questão federal.

III - REPETIBILIDADE

A afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos é cabível quando há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do art. 1.036 do CPC e dos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ.

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas bem descreveu o caráter repetitivo da controvérsia:

Em relação à multiplicidade de processos sobre as questões debatidas nestes autos, explico que, por diversas razões, mesmo com o avanço da tecnologia e de ferramentas de inteligência artificial, ainda é desafiador ao Poder Judiciário a identificação precisa sobre o quantitativo de processos em andamento nos juízos e tribunais sobre determinada discussão. É certo que os processos possuem catalogação segundo a padronização do Conselho Nacional de Justiça, mas tais marcadores, na maioria das vezes, são amplos e não conseguem delimitar especificamente a identidade de processos.

Assim, com base em informações colhidas em diversas fontes, busco evidenciar ao Relator a importância da submissão deste recurso ao rito dos repetitivos, a fim de evitar a tramitação de inúmeros processos sobre as questões delimitadas na origem, o que demandaria atuação contínua das Presidências e Vice-Presidências dos Tribunais de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais.

Como primeira fonte de dados, menciono a decisão proferida pelo saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, no REsp n. 1.669.635/SP (Controvérsia n. 24/STJ).

No ano de 2017, ao receber recursos indicados como representativos da controvérsia pela Presidência da Seção de Direito Público do Estado de São Paulo, Sua Excelência destacou que a discussão relativa à possibilidade de inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS já apresentava expressiva multiplicidade. Com base em dados fornecidos pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) da respectiva Seção, registrou-se, na decisão de admissibilidade, que, nos três anos anteriores, haviam sido proferidas aproximadamente **17 mil sentenças e quase 5 mil acórdãos** relacionados ao tema selecionado como representativo da controvérsia.

Mencionou, ainda, as seguintes informações apresentadas pela Subprocuradora Geral do Contencioso Tributário Fiscal do Estado de São Paulo em memoriais (grifei):

[...] a controvérsia alusiva à possibilidade ou não de inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS tem ganhado amplitude numérica no ajuizamento de ações nos últimos anos. Relata que "o tema foi judicializado de forma discreta ao longo do ano de 2015 e até a metade de 2016", tendo havido "estratosférico aumento da demanda ao longo do último semestre de 2016, verificando-se um incremento da ordem média de 2.000 processos por mês, correspondendo a 800% de incremento nos últimos cinco meses do ano passado". **Informa que esse incremento de ações chegou em maio de 2017 ao quantitativo de 57.354 processos somente no Estado de São Paulo.**

Ademais, dados parciais disponíveis no painel do Conselho Nacional de Justiça (Painel BNP - Banco Nacional de Precedentes) registram que, sobre o Tema 986/STJ, há mais de **45 mil** processos sobrestados em fase de aplicação de tese repetitiva em todos os tribunais do País.

Outra informação pertinente a se registrar sobre a multiplicidade de processos idênticos ao presente feito, consta da decisão da Presidência da Seção de Direito Público do TJSP, que selecionou o feito como representativo da controvérsia. Como órgão responsável pela movimentação dos processos sobrestados, informou que milhares de processos sobre o Tema n. 986/STJ retomaram a tramitação recentemente (fl. 535):

No caso, constato que aportam nesta Presidência recursos especiais fundados em idêntica controvérsia debatida nestes autos, sendo possível antecipar sua reiteração, tendo em vista que esta **Presidência processou recentemente milhares de processos sobre o Tema 986/STJ**, cuja modulação ora se questiona, podendo as referidas questões surgirem em cumprimento de sentença.

No mesmo sentido destacou o Estado de São Paulo em sua manifestação (fl. 566-567 - grifei):

Importante lembrar, ainda, que este E. Superior Tribunal de Justiça admite, conforme decidido no REsp 1.299.303/SC, representativo de controvérsia Leading case do Tema 537, que os consumidores finais, quaisquer que sejam, inclusive as pessoas físicas titulares de contas residenciais, ingressem com demandas discutindo a legitimidade da incidência do ICMS sobre o consumo de energia elétrica, o que amplia sobremaneira o número de legitimados, cuja demanda, por força da competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública em ações até 60 salários mínimos, neste são processadas.

Assim, um número equivalente de processos que foram suspensos por determinação do Tribunal de Justiça no aguardo da definição do Tema 986/STJ poderá aportar a esta Corte Superior caso a matéria não seja afetada e decidida sob o rito dos recursos repetitivos ou, ainda que o seja, não haja determinação de suspensão nacional, uma vez que a controvérsia decorre diretamente do julgamento daquele tema e envolve todo o país, de modo que na hipótese de decisões distintas de Turmas Recursais de diferentes Estados, a questão subirá por força do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei previsto no §3º do artigo 18 da Lei 12.153/09.

Assim, entendo caracterizada a multiplicidade de processos, sendo possível concluir que as discussões veiculadas nos presentes autos também são objeto de debate em parcela significativa dos milhares de recursos sobrestados no País relacionados ao Tema repetitivo n. 986/STJ.

Trata-se, portanto, de questões federais que vêm se repetindo.

Assim, tenho por suficientemente demonstrado o atendimento ao requisito da multiplicidade, previsto no art. 1.036 do CPC e nos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ.

IV - SUSPENSÃO

A afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos recomenda a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem restringido a suspensão aos recursos direcionados à própria Corte, nos casos em que a suspensão pode causar prejuízo à administração do acervo processual.

Em face da natureza da controvérsia travada, a suspensão deve se limitar aos processos nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela afetação, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como recursos especiais representativos de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, do REsp n. 2.245.144 e REsp n. 2.245.146, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e do art. 256 -I e seguintes do RISTJ, para solução da controvérsia assim delimitada:

1. Definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ.
2. Definir se há direito à repetição do indébito em favor do autor que recolhe integralmente o tributo, apesar de estar em situação de ser beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ.

Determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Comunique-se aos **Tribunais de Justiça**.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0447776-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.245.144 / SP
ProAfR no

Número Origem: 10561012220168260053

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI - SP105421
CARLOS MIYAKAWA - SP097961
PAULO VITOR DA SILVA - SP480024
RECORRIDO : ANIMAL PLACE PET SHOP LTDA
ADVOGADOS : NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848
KLEITON TAKESHI NAKUMO - SP357299

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "1. Definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ. 2. Definir se há direito à repetição do indébito em favor do autor que recolhe integralmente o tributo, apesar de estar em situação de ser beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ" e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2025/0447776-9 - REsp 2245144 Petição : 2026/001J328-1 (ProAfR)